DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11143/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5389/2020
PROTOCOLO	: 2038236
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO 1/1/2017 A 31/12/2020
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 012/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2020
EMPRESA	: JFON INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LOUSA DIGITAL MÓVEL
VALOR INICIAL	: R$ 84.950,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade n. Pregão Presencial n. 024/2020, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 012/2020, celebrado entre o Município Costa Rica e a empresa Jfon Indústria e Comércio Eireli, tendo como objeto aquisição de lousa digital móvel.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 7689/2020** (pç. 24, fls. 485-488), nos seguintes termos:

> a) o procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 024/2020**, realizado pelo **Município de Costa Rica**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.
>
> b) a formalização da **Ata de Registro de Preços n° 012/2020**, realizada pelo **Município de Costa Rica**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.
>
> Outrossim, como forma de aperfeiçoamento da contratação, recomenda-se que doravante:
>
> 1. Seja fixado prazo para a instalação dos produtos adquiridos;
>
> 2. Seja fixado prazo para o treinamento do pessoal que irá utilizar os mesmos; e
>
> 3. Seja estipulado prazo e condições de assistência técnica. A falta de fixação de prazo para a instalação e treinamento e a ausência de assistência técnica pode inviabilizar a utilização do material adquirido colocando riscos na execução do objetivo do procedimento licitatório e podendo causar prejuízos à Administração Pública. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11730/2020** (pç. 25, fls. 489-490), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (fls. 485/488 peça 24), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n° 024/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 012/2020, nos termos do art. 59, Inciso I da LC/160/2012 c/c art. 121, Inciso I e alínea "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 024/2020, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 012/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNCIO N. 024/2020)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 024/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 012/2020

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 012/2020 foi celebrada entre o Município de Costa Rica e a empresa Jfon Indústria e Comercio Eireli está de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 012/2020 (pç. 20, fl. 398-412) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 024/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 012/2020**, entre o Município de Costa Rica e a empresa Jfon Indústria e Comercio Eireli;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC